



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027423-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., são agravados LUIZ FERNANDO DA SILVA CARLOTA e ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60863

AGRV.N°: 2027423-27.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

**AGTE. : SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGDO. : LUIZ FERNANDO DA SILVA CARLOTA

**INTDA. : R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADORA
JUDICIAL)**

JUIZ : MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial –
Decisão que indeferiu a habilitação – Pretensão à
habilitação de verbas rescisórias trabalhistas, que surgiram
após o pedido de recuperação (pois decorre da rescisão do
contrato de trabalho, a ela posterior) e, portanto, a ela não se
sujeita – Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº
11.101/2005 – Decisum mantido – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da
decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito
nº 1001580-79.8.26.625, por meio da qual o credor, LUIZ
FERNANDO DA SILVA CARLOTA, pretende habilitar o seu
crédito junto à recuperação judicial (processo nº
1001005-42.2022.8.26.0625) da devedora, SADESUL PROJETOS
E CONSTRUÇÕES LTDA., de R\$ 95.025,67, na classe I
(trabalhista), relativamente a verbas trabalhistas
rescisórias.

Não houve condenação sucumbencial.

Em recurso, bate-se devedora pela inclusão do
crédito da habilitante na sua recuperação judicial, ao
argumento de que o crédito tem origem em fato gerador
anterior ao pedido de recuperação, consistente na
contratação de LUIZ.

Não há pedido de efeito suspensivo ou ativo.

Contraminuta às fls. 30/34.

A administradora judicial, R4C ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL LTDA., às fls. 36/40, e a Procuradoria de
Justiça, às fls. 45/49, manifestaram-se pelo não
provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não prospera.

Da leitura do art. 49, caput, da Lei nº
11.101/2005, depreende-se a inviabilidade de inclusão, na
recuperação, de créditos surgidos após o pedido
recuperacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de recuperação judicial da devedora ocorreu em 27.01.2022.

Os créditos demandados pelo habilitante correspondem a verbas rescisórias e têm como fato gerador a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 01.11.2022 – data posterior ao pedido de recuperação – e não a data da contratação do habilitante, ocorrida antes da recuperação.

O indeferimento da habilitação do crédito em questão, portanto, era mesmo medida de rigor, nada mais havendo a se dirimir sobre a matéria.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator